

PARECER N.º 554/CITE/2019

Assunto: Recusa do exercício do direito de ... ao gozo da licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial, por parte da

Proc. n.º 1256 - QX/2019

I – OBJETO

- 1.1. Em 29.01.2019, a CITE recebeu do ... *uma queixa sobre o assunto indicado em epígrafe. Com efeito, o queixoso, refere, nomeadamente, o seguinte:*
 - 1.1.1. *Que, no dia 18 de outubro de 2018 declarou pretender gozar de uma licença para trabalho a tempo parcial nos termos da alínea b) do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro (com as alterações que lhe sucederam), conjugado com o artigo 102.º do ..., com início a 19 de novembro cumprindo desta forma o pré-aviso de 30 dias referidos no n.º 5 do artigo 51.º do Código do Trabalho.*
 - 1.1.2. *Que, no dia útil anterior ao início da licença requerida, no dia 16 de novembro de 2018, foi notificado pelos serviços competentes da ..., de que não tinha direito ao gozo da referida licença.*

- 1.1.3. *Que, para evitar qualquer procedimento disciplinar optou por não usufruir do direito que julga ter de gozar da licença para trabalho a tempo parcial nos termos da alínea b) do artigo 51.º do Código do Trabalho.*
- 1.2. Em 22.03.2019, a CITE dirigiu um ofício ao ... da ... para se pronunciar sobre a matéria, não tendo a CITE conhecimento de qualquer resposta, até à presente data.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos da alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, compete à CITE *“apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”*.
- 2.2. O artigo 102.º do ... (sobre a proteção na parentalidade) remete para a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que no seu artigo 4.º dispõe que é aplicável à proteção na parentalidade as normas sobre esta matéria previstas no Código do Trabalho.
- 2.3. Ora, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *“o pai e a mãe têm direito, para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, a licença parental complementar, em qualquer das seguintes modalidades: Trabalho a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo”*. E o n.º 5 do mesmo artigo 51.º

estabelece que *“o exercício dos direitos referidos nos números anteriores depende de informação sobre a modalidade pretendida e o início e o termo de cada período, dirigida por escrito ao empregador com antecedência de 30 dias relativamente ao seu início”,* o que significa que o exercício deste direito por parte do seu titular apenas carece da informação supra referida, não carecendo de autorização por parte da entidade empregadora.

- 2.4. Sallenta-se que o n.º 6 do citado artigo 51.º do Código do Trabalho dispõe que *“constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3”*
- 2.5. E, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 65.º do Código do Trabalho, *“as ausências ao trabalho resultantes da licença parental complementar, em qualquer das modalidades não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho”.*
- 2.6. Face às normas supra mencionadas e à falta de fundamentação da notificação dos serviços competentes da entidade empregadora, ..., de que o ora queixoso não tinha direito ao gozo da referida licença parental complementar, afigura-se que este comportamento da entidade empregadora constitui a prática de um ato discriminatório em razão da situação familiar do ora queixoso, proibido pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código do Trabalho, ato esse, que sendo lesivo para o trabalhador, confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito, conforme dispõe o artigo 28.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite o seguinte parecer:

- A) Considerar prática discriminatória o ato da ... de recusar o exercício do direito de ... ao gozo da licença parental complementar na modalidade de trabalho a tempo parcial.
- B) Recomendar à ... a reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a
- C) Enviar o presente parecer à ... para os efeitos legais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À

R
E
F
E
R
I
D
A

A
T